

**ILUSTRÍSSIMA SRA. JULIANA ALVES DE FREITAS PREGOEIRA  
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO 159/2023, PREGÃO  
PRESENCIAL 077/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BRAZÓPOLIS – MG.**

**SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o no CNPJ: 37.291.959/0001-33, com sede na Av. José Remígio Prézia, nº 269 – JD. Dos Estados – Poços de Caldas – MG, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante a digna presença de Vossa Senhoria, interpor

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.**, em face da decisão administrativa de proferida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**, a qual requer seja encaminhado à autoridade **HIERARQUICAMENTE SUPERIOR** competente para a reforma sua apreciação, bem como reformada a decisão de inabilitação, tendo em vista as seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **I. Do objeto do Edital de licitação**

Constitui objeto do presente pregão presencial, sob o sistema de registro de preços, para aquisição de oxigênio medicinal e industrial, válvula reguladora e locação de cilindros em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhado no anexo I do edital de licitação.

## II- DO OBJETO

1. A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E INDUSTRIAL, VÁLVULA REGULADORA E LOCAÇÃO DE CILINDROS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, mediante as Especificações Técnicas descritas no Anexo I- Termo de Referência independente de transcrição, observando-se o que segue:

a) as especificações detalhadas do objeto deste Edital constam do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA –, a qual faz parte integrante deste Edital, as quais não poderão ser alteradas, constando orientações e dados objetivos para os licitantes elaborarem suas propostas;

b) as especificações constantes da Proposta de Preço não poderão ser alteradas, podendo o licitante oferecer esclarecimento à Comissão Permanente de Licitação por meio de carta que anexará à proposta;

c) nos preços deverão estar incluídos todos os custos com tributos incidentes ou que venham a incidir sobre o serviço, inclusive o frete, carga e descarga no Município de Brazópolis/MG.

A Recorrente participou do processo licitatório, declarada vencedora, por apresentar a proposta mais vantajosa, além de atender todas as especificações técnicas e exigências editalícias, inclusive todos os requisitos para habilitação.

No entanto, a licitante foi surpreendida pela interposição de Recurso por parte da licitante Air Liquide, cujos frágeis e infundados argumentos merecem ser rechaçados.. Isso porque, conforme decisão, a Ilustre Pregoeira, na medida em que observou não só os princípios licitatórios, como também as disposições editalícias. Dessa forma, a decisão que homologou a proposta da licitante ora Recorrida merece ser mantida, tendo em vista as seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:

## **II. RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

### **II.1. PRELIMINARMENTE – Observância dos princípios e disposições editalícias para a habilitação da licitante**

A Administração Pública tem o dever de observar os princípios dispostos sobre a sua atuação, sobretudo para que estabeleça-se o equilíbrio nas relações e para que não haja discrepância entre esta e os administrados:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998)”.*

A atuação do pregoeiro/servidor, observou princípios importantes e essenciais ao exercício de sua função, sobretudo devem guiar a administração pública brasileira, pelo disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1.988, qual previu cinco princípios que devem ser seguidos pelos funcionários públicos eleitos e não eleitos:

1. Legalidade: O princípio da legalidade determina que todos os agentes públicos só podem fazer o que está previsto na lei. Os agentes só podem fazer o que a lei permite. Assim, os agentes públicos devem seguir a lei como qualquer outro cidadão, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade.

2. Impessoalidade: Também conhecido como princípio da isonomia, o princípio da impessoalidade determina que a ação dos agentes públicos não pode ser personalista, ou seja, não pode estar em função da pessoa que está tratando com o Estado. Neste sentido, os agentes públicos devem tratar todos os cidadãos da mesma forma, independentemente da sua classe social, raça, gênero, nível de escolaridade ou até mesmo dos laços pessoais que eventualmente tenha com este cidadão.

3. Moralidade: Este princípio talvez seja o mais subjetivo de todos, tendo em vista que, conceitualmente, a moral pode ser compreendida de diversas formas. No entanto, podemos entender que o princípio da moralidade diz respeito a aspectos que talvez não estejam contemplados nos outros princípios, mas que é do consenso social que devam ser cumpridos no âmbito da administração pública.

4. Publicidade: O princípio da publicidade tem o objetivo de trazer luz para as decisões que são tomadas no âmbito da administração pública. A transparência é um dos principais mecanismos que podem ser utilizados pelos órgãos de controle e pela sociedade para responsabilizar os administradores públicos das suas ações. Enquanto a transparência contribui para responsabilização dos agentes não eleitos por meio da lei, ela também contribui para responsabilização dos agentes eleitos por meio da lei e eleitoralmente, já que permite à sociedade tomar conhecimento do que os políticos eleitos estão fazendo. Com

o objetivo de contribuir para aplicação deste princípio, em novembro de 2011 foi sancionada a Lei nº 12.527, também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), que permite a qualquer cidadão solicitar à administração pública informações que existem e que não foram publicizadas. 5. Eficiência: Por fim, o princípio da eficiência postula que os gastos da administração pública devem ser eficientes, ou seja, devem visar o menor custo possível para atender aos objetivos pretendidos (MACHADO, 2022).

Em razão disso, a habilitação da Recorrida observou o disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Vê-se que tais princípios foram observados, na medida em que foi devidamente homologado o certame ao Fornecedor que oferece melhor qualidade e menor preço sendo que essas exigências de documentações não detalhadas no edital são incoerentes e errôneas ferindo justamente a finalidade maior de aquisição da Administração através da Modalidade Pregão que é o Menor Preço de bens comuns.

Dos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

“(…) A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)”.  
“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se

inalteráveis para aquela situação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”. “ (Grifou-se).

Tal entendimento os princípios e regras do Direito Pátrio, sobretudo se considerarmos os objetivos e princípios do Direito Administrativo aplicados aos processos licitatórios, qual deve haver isonomia e justa competição, conforme dispõe o artigo 11 da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações:

Observou-se que a Habilitação ocorreu em decorrência de observância dos requisitos legais e editalícios, tanto que foram apresentadas documentações e declarações na forma da legislação. Vejamos portanto o que dispõe a lei 14.133/2021 acerca da habilitação:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta



vigentes na data de entrega das propostas. § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. § 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

No caso em tela, a habilitação do licitante foi expressamente tratada na cláusula VIII do edital, em que expressamente se tratou – “ DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE N°. 02: 8.1 do edital, nos seguintes termos:

VIII – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE N°. 02:

8.1.1- A documentação relativa à Habilitação Jurídica, conforme a constituição consistirá em: a) Cópia da cédula de identidade do (s) proprietário (s) da empresa licitante; b) Registro comercial, no caso de empresa individual; c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações,

acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.

8.1.2- A documentação relativa à Regularidade Fiscal consistirá em:

a) Prova de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF –, da mesma licitante que irá faturar e entregar o objeto licitado;

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

d) Certidão negativa de débitos quando a dívida junto à Receita Estadual, da unidade de federação da sede da licitante;


e) Certidão negativa de tributos municipal, emitida pelo município da sede do licitante;

f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS – demonstrando situação regular;

g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Portanto, a licitante apresentou toda documentação constante no edital, não sendo verossímil a exigência apresentada pela Recorrente em sede de recurso, na medida em que é plenamente compatível as atividades realizadas pela licitante e o item IV do edital, além de observar as atividades econômicas com as diretrizes editalícias e compatíveis com suas atividades.

Registre-se, por oportuno que não cabe ao pregoeiro realizar juízo de valor em relação as atividades cadastradas, mas ainda que assim fosse, nota-se que as atividades detalhadas são plenamente compatíveis com o objeto da licitação, que constitui o fornecimento de oxigênio medicinal e industrial e válvulas, compatíveis com as atividades cadastradas, senão vejamos:



Soldatec

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.291.959/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/06/2020
NOME EMPRESARIAL SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 46.83-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV JOSE REMIGIO PREZIA	NÚMERO 269	COMPLEMENTO LETRA A
CEP 37.701-102	BARRIO/DISTRITO JARDIM DOS ESTADOS	MUNICÍPIO POÇOS DE CALDAS
UF MG	ENDEREÇO ELETRÔNICO LOURIVALPIAJE@GMAIL.COM	
TELEFONE (35) 3714-7965		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/06/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Portanto, a Recorrida observou as diretrizes legais e editalícias para o fornecimento de gases medicinais, ressaltando que em momento algum a Recorrente apresentou os fundamentos para as exigências por ela apresentadas, eis que inexistentes.

Neste mesmo sentido, ressalta-se que ainda que assim não entendesse, caberia a Pregoeira solicitar documentação que entende ser plausível e complementar, o que se coloca a disposição, na forma do artigo 64 da legislação, que assim se pronuncia:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital. § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. § 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Revela-se que há ressalvas, senão para impedir que ocorram “defeitos no processo licitatório, o que estão vislumbrados limpidamente na situação fatídica narrada nesta defesa.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Pleno do TCU manter o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou

diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

Valemo-nos disto, para lembrarmos que válida é a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“(...) reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”.:

Portanto, a licitante apresentou todos os documentos necessários e suficientes à habilitação, em observância à legislação e edital, não devendo ser exigidas condições e requisitos que não estejam no edital, sob pena de violação a isonomia. Nesse aspecto, solicitar ou exigir os requisitos teratológicos construído pela Recorrente seria ferir a isonomia e a justa competição, prevista no artigo 11 da Lei 14.133 de 2.021. Vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Insubsistentes as alegações da Recorrente no sentido de que a Recorrida não estaria de acordo com a lei, em especial o licenciamento pela ANVISA, mediante o fundamento de que imprescindível a apresentação de autorização da referida Agência, na medida em que os fornecedores da Recorrida foram devidamente autorizados pela ANVISA, conforme documentos abaixo.

A propósito, toda a documentação relativa a autorização da ANVISA e capacidade técnica foi acostada aos autos e segue anexada ao presente recurso, ressaltando que toda a documentação está de acordo com a Resolução 5815/2017, tanto que seguem anexas toda a documentação que corrobora que a Recorrida observou todos os requisitos.

De outro lado, são completamente absurdas as alegações apresentadas pela Recorrente, que questiona o local da sede da recorrida e o local de abastecimento dos cilindros. Ora, Excelência, não há no edital

nenhuma limitação nesse sentido. Afinal, apenas consta a exigência no item 6.7.1, dos produtos em no máximo 24 horas, e, em casos emergenciais 6 horas, nos seguintes termos:

“ 6.7.1 - As quantidades entregues serão conforme as necessidades dos serviços, sendo que o fornecimento deverá ser efetuado em no máximo 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação de troca e no máximo 06 (seis) horas em caso de emergência, 24 horas por dia, inclusive sábado, domingo e feriados”.

No caso, a Recorrente apresentou ilações sobre possível incapacidade de entrega dos produtos, com base em suposições no sentido de que a Recorrente não seria capaz de entregar nos prazos com base na sua localização. Absurdo!

Nesse aspecto, vale ressaltar que a empresa Recorrida, além de possuir estrutura suficiente para o atendimento da demanda, seja por deter base nas cidades de Poços de Caldas e Pouso Alegre, possui frota considerável e suficiente para o atendimento nos prazos constantes do Edital, não sendo verossímil as alegações, nem os argumentos da Recorrente.

Nota-se, assim a tentativa de limitar a competitividade por parte da licitante, na medida em que pretende a reforma da decisão, mediante frágeis e infundados argumentos, que implicam em restrição da competitividade, o que deve ser afastado pela Ilustre Pregoeira. Isso porque, vale-se destacar, por oportuno que o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, veda aos agentes públicos:

I - Admitir. Prever. Incluir ou tolerar. Nos atos de convocação. Cláusulas ou condições que comprometam. Restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”.

Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, a decisão recorrida, ao estabelecer limitações inexistentes na legislação viola o princípio da concorrência. Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “ É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO”.

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório. Acerca do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), faz-se mister apresentar o entendimento do Ilustre Mestre Marçal Justen Filho, que leciona:

**“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”** .

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu que:

**“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA ”**

E, por derradeiro, quanto ao princípio da finalidade, merece destaque os ensinamentos do saudoso Diógenes Gasparini:

**“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93”**

Ademais, como se observa pela legislação e edital de licitação, aos quais houve a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento

convocatório, a qualificação do licitante, em especial, a qualificação jurídica que foi a suposta motivação para a equivocada inabilitação, foi estritamente observada pelo licitante, senão vejamos:

### **III.2 Da observância dos ditames da legislação e edital em relação a qualificação jurídica - regularidade dos documentos apresentados**

Por oportuno, vale ressaltar que a Recorrida apresentou toda a documentação relativa a qualificação jurídica e documentação de habilitação, conforme legislação vigente e respectiva legislação, assim estabelecem:

A lei egão, lei 10.520/02 - Lei que institui a modalidade pregão - sobre a regra para a habilitação, dispõe em seu artigo 4º, inciso XIII:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Neste sentido, para a habilitação jurídica, a Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 28, acerca da documentação necessária, consistindo em:

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização

para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Além disso, as questões exógenas apresentadas pela Recorrentes, destoantes do que a legislação prevê que questões meramente formais, ou eventualmente se existentes omissões que não comprometam a lisura ao certamente, competem aos pregoeiros releva-las ou solicitar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93:

19.7 - O(A) Pregoeira(a), no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto às licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Na condução de *licitações*, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de *licitação* promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) .

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: *Licitação* | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência

Outros indexadores: Documentação, *Erro formal*

E ainda:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de *erro formal* na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: *Licitação* | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: *Erro material*

Outros indexadores: Documentação, Princípio do formalismo moderado, Desclassificação

Por todo o exposto, é evidente a necessidade de MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, NA MEDIDA EM QUE A RECORRENTE OBSERVOU TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E EDITALICIOS PARA A HABILITAÇÃO, DEVENDO SER MANTIDA A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, prosseguindo-se a contratação da mesma.

### **III. 3. Da Regularidade da proposta de Preços**

O Edital estabeleceu que as diretrizes para a entrega da proposta de preços, que deveria ser entregue na forma estabelecida no edital, conforme item 6 e modelo apresentado no Anexo VII, nos seguintes termos:

b) a não entrega da Declaração de Cumprimento de Habilitação exigida na alínea “a” deste inciso deste Edital implicará em não recebimento, por parte do (a) Pregoeiro(a), dos envelopes contendo Proposta de Preços e de Habilitação e, portanto, a não aceitação da licitante no certame licitatório

; c) ENVELOPE N°. 01 PROPOSTA DE PREÇOS MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS NOME COMPLETO DO LICITANTE PREGÃO PRESENCIAL N°. 077/2023 DATA DE ABERTURA:09/10/2023 HORÁRIO: 09:00 HORAS;

**ANEXO VII**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 159/2023**

Ao Município de Brazópolis / MINAS GERAIS

Prezados Senhores,

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL n.º.077/2023 – Carta Proposta de Fornecimento.

Apresentamos nossa proposta para fornecimento do(s) oxigênio(s) e concentrador(s), abaixo discriminados, conforme Anexo I, que integra o instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

**PROPOSTA DE PREÇOS**

TIPO DE LICITAÇÃO		NÚMERO:		FL.		
PREGÃO PRESENCIAL		077/2023		01/01		
EMPRESA:						
ENDEREÇO:				TEL.:		
CIDADE:			UF:	INSCR. MUNIC.:		
E-MAIL:						
CNPJ/MF			INSCR. EST.:			
<b>PROPOSTA DE PREÇOS</b>						
Item	Especificação	Unid.	QUANTIDADE -VO (*)	MENOR PREÇO POR ITEM	MARCA	PREÇO TOTAL DO ITEM
01	(Descrever a especificação completa de cada item a ser cotado conforme Termo de Referência – Anexo I)	UN	01			

VALOR TOTAL: Por extenso

Declaramos conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

Informamos que a presente proposta terá validade de sessenta – 60 – dias, a partir da data de abertura do pregão.

Dessa forma, a Recorrida apresentou a proposta de preços de acordo com o edital, bem como apresentando a planilha e especificação completa do item licitado, não havendo que se falar em qualquer irregularidade. Observe-se a proposta anexada as presentes contrarrazões, que confirmam a observância dos requisitos e planilhas, bem como aos itens solicitados pelo edital para a composição do preço, sendo evidente o caráter protelatório do presente recurso, que deve ser totalmente rechaçado.

**II. 4. Do alvará sanitário municipal – da manifesta má-fé da Recorrente**

A Recorrente alega, com caráter meramente protelatório e má-fé, que o alvará sanitário municipal teria sido apresentado em desacordo com o edital. Entretanto, ao anexar o documento apresentado

pela Recorrida, a própria Recorrente comprova que o documento foi apresentado na forma contida no edital.

Isso porque, foi apresentado alvará original no momento do Pregão Presencial, que foi devidamente autenticado pelo pregoeiro, legítimo para realizar tal procedimento na ocasião da licitação, nos moldes do item 6.3 do Edital de licitação.

Nesse aspecto assim dispõe o item 6.3 do Edital:

6.3 - Os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em original, ou por cópia com autenticação procedida por tabelião, pelo (a) Pregoeiro (a), por funcionário público integrante da Equipe de Apoio ou qualquer funcionário lotado no Departamento de Licitação do Município de Brazópolis, Estado de Minas Gerais, ou ainda pela juntada de folhas de órgão da imprensa oficial onde tenham sido publicados.

Confira-se o alvará apresentado para fins de participação de licitação, colacionado pela própria Recorrente que demonstra não só sua regularidade, como também sua pretensão protelatória e de má-fé no presente recurso. Confira-se:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

 **VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA**

**ALVARÁ SANITÁRIO Nº 537 / 2023**

A Vigilância Sanitária de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, de acordo com a legislação vigente, e tendo em vista a regularidade do processo nº 48841/2023, concede ao estabelecimento abaixo qualificado Alvará Sanitário.

Nome: **SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA**  
Endereço: **AVE JOSE REMIGIO PREZIA 269 A JARDIM DOS ESTADOS, Poços de Caldas-MG**  
Atividade: **DISTRIBUIDORA, DIST- 18**  
ESTABELECIMENTO NÍVEL DE RISCO III, CONFORME RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7426/2021  
CNAE- 4854-2/99- Comercio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente ( Distribuidora de gases medicinais)  
CNAE- 4850- 2/03- Transporte rodoviário de produtos perigosos ( transporte de gases medicinais.  
ATIVIDADES:  
Distribuição e transporte de gases medicinais.

ALVARÁ SANITÁRIO : INICIAL

Código Mobiliário 108690      Inscrição Municipal 00047253      C.N.P.J./C.P.F: 37.291.959/0001-33

Validade: **10-08-2024**  
Poços de Caldas-MG, **10-08-2023**

  
Edson Avalar  
Coordenador de Vigilância Sanitária - SMS



**OBSERVAÇÕES:**  
1 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento, em local visível ao público.  
2 - O presente documento poderá ser cassado, a qualquer momento, por irregularidades no estabelecimento.  
3 - Em caso de mudança de endereço do responsável legal e/ou técnico ou razão social, deverá ser requerido novo Alvará Sanitário.

Lei Municipal Complementar nº 141/2012

*2ª COPIA DE NOTAS  
Poços de Caldas-MG  
Sicibel / J. de Silva*

Dessa forma, é incontestável a apresentação do alvará na forma prescrita no Edital, devendo os argumentos da Recorrente serem totalmente rechaçados, seja pela sua improcedência, seja pela má-fé da Recorrente, a qual deve ser reconhecida e afastadas todas as argumentações do recurso.

## Dos pedidos

Diante dos fundamentos acima, requer desde já,

**OXIGÊNIO MEDICINAL – OXIGÊNIO INDUSTRIAL – CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO – ACETILENO – NITROGÊNIO**  
**AV. JOSE REMIGIO PREZIA, 269 – JARDIM DOS ESTADOS – POÇOS DE CALDAS/MG**

**TELEFONE: (35) 3722-2262 / (35) 3722-4321**

**CNPJ: 37.291.959/0001-33**



1. Sejam as presentes contrarrazões recebidas e mantida a decisão recorrida, prosseguindo-se com a homologação, contratação e pedidos, sob pena de nulidade absoluta;

Caso sejam ultrapassados os pedidos acima, hipótese que se admite apenas a título de argumentação, por oportuno, requer a juntada dos documentos anexos, para sanar toda e qualquer dúvida que possa surgir, na forma do artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93,

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Poços de Caldas, 07 de novembro de 2.023.

**SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA**

---

ALESSANDRO BASSO CÓ

RG nº 11.656.547 SSP MG – CPF nº 054.112.136-73

Sócio – Gerente